



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 025/2023, de 15 de setembro de 2023.

Recebido:
19/09/23

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei nº 019/2023, que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, de que trata a Lei Federal nº 14.434, 04 de agosto de 2022, e dá outras providências

Trata-se de proposição que visa a instituição no âmbito do Município de Maracaju, do piso salarial nacional dos profissionais da Enfermagem de que trata a Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que alterou a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem no Brasil.

Esperamos, assim, esteja devidamente esclarecido o relevantíssimo interesse público que permeia o presente projeto, e por isso remetemos o presente Projeto de Lei para apreciação e votação por esta Augusta Casa de Leis, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, esperando sua acolhida e aprovação.

Agradecendo o apoio, subscrevo-me com protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOSÉ MARCOS CALDERAN
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Vereador ROBERT ZIEMANN
MD. Presidente da Câmara Municipal
Maracaju – MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI Nº 019/2023, de 15 de setembro de 2023.

"Institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, de que trata a Lei Federal nº 14.434, 04 de agosto de 2022, e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Município de Maracaju/MS, o piso salarial para os profissionais da Enfermagem no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) mensais.

§ 1º O valor estabelecido no *caput* deste artigo será devido na seguinte proporção:

I - 100% (cem por cento) do piso salarial para o Enfermeiro;

II - 70% (setenta por cento) do piso salarial para o Técnico de Enfermagem;

III - 50% (cinquenta por cento) do piso salarial para o Auxiliar de Enfermagem e a Parteira.

§ 2º Para efeitos desta Lei, o piso salarial compreende o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

§ 3º O valor do piso salarial e de sua complementação serão atualizados de acordo com a legislação federal sobre a matéria.

Art. 2º A implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deverá ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, à título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União, conforme art. 198, §§ 14 e 15 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 127/2022.

§ 1º Eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no *caput* deste artigo, instaura dever da União providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º da Constituição Federal) ou direcionadas às demais emendas parlamentares.

§ 2º Não sendo tomada a providência do parágrafo anterior pela União, não será exigível o pagamento da implementação do piso por parte do Município de Maracaju/MS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

§ 3º A assistência financeira complementar da União será creditada na folha de pagamento do servidor público a título de “Complementação do Piso da Enfermagem” e sobre essa rubrica incidirá o cálculo dos adicionais, gratificações e licenças remuneradas, fazendo parte integrante do vencimento para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários.

Art. 3º O pagamento do piso salarial será proporcional à carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, de modo que, se a jornada for inferior, o piso será reduzido proporcionalmente.

Art. 4º Essa Lei observará todas as disposições constantes na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022 e nas normativas expedidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a editar, por meio de decreto, regras e critérios para pagamento do piso nacional, bem como gerir eventuais suplementações advindas de recursos da União.

Art. 6º O disposto nesta Lei se aplica às entidades privadas sem fins lucrativos que possuam Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da saúde e às entidades privadas e aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei serão consignadas no orçamento vigente e autorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a vigorar a partir da liberação de recursos pela União para custear as despesas decorrentes desta Lei, nos termos da Emenda Constitucional nº 127/2022, que trata da assistência financeira complementar aos Municípios para atendimento ao piso salarial de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e três.

JOSÉ MARCOS CALDERAN
Prefeito